

## GABINETE DA CONSELHEIRA

## CRISTIANA DE CASTRO MORAES

(11) 3292-3267 - gcccm@tce.sp.gov.br

## **DECISÃO**

Processos: TC-021574.989.20-8 e TC-

021679.989.20-2.

Representantes: - VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda., por sua Advogada Roberta Borges (OAB/SP n° 391.383); e

- Nathália Nogueira Barbosa, Advogada (OAB/SP n° 361.832), e Ricardo Suñer Romera Neto, Advogado (OAB/SP n° 239.726).

Representada: Prefeitura Municipal de

Caraguatatuba.

Responsável: José Pereira de Aguilar

Junior (Prefeito).

Assunto: Representações formuladas contra o Edital nº 100/2020 da Concorrência nº 08/2020 (Processo nº 15.177/2020), da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, que objetiva a contratação de empresa para execução de obras de pavimentação, recapeamento e drenagem em diversas Ruas dos Bairros Travessão, Perequê Mirim, Pegorelli e Vapapesca, com fornecimento de mão de obra, máquinas e equipamentos.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Ailton de Carvalho Junior (OAB/SP nº 54.467-B), Márcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455), Cassiano Ricardo Silva de Oliveira (OAB/SP nº 152.966), Dorival de Paula Junior (OAB/SP nº 159.408), Maiza Aparecida Gaspar Rodrigues (OAB/SP nº 113.463), Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP nº 251.549), Paulo Rogério Spinelli (OAB/SP nº 248.670), Luiz Gustavo Camargo Cabral (OAB/SP nº 298.115), Maia Soares Bisan (OAB/SP nº 274.342), Daniela Ezagui Bhering

(OAB/SP nº 281.008), Maira Nogueira Veneziani da Silva (OAB/SP nº 295.282), Marco Aurélio Venturini Salamão (OAB/SP nº 274.135), Francisco Carlos Conceição (OAB/SP nº 103.054) e Sandro Magalhães Reis Albok (OAB/SP nº 224.605).

Em exame as Representações formuladas pela empresa VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda. e pelos Advogados Nathália Nogueira Barbosa e Ricardo Suñer Romera Neto contra o Edital nº 100/2020 da Concorrência nº 08/2020 (Processo nº 15.177/2020), da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, que objetiva a contratação de empresa para execução de obras de pavimentação, recapeamento e drenagem em diversas Ruas dos Bairros Travessão, Perequê Mirim, Pegorelli e Vapapesca, com fornecimento de mão de obra, máquinas e equipamentos.

A empresa VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda., em síntese, critica as previsões expressas nos subitens 6.1.4.2 e 6.1.4.3, relacionadas à qualificação técnico-profissional e à operacional, que, no seu entender, violam o entendimento jurisprudencial desta Corte, consolidado nas Súmulas nº 24 e nº 30.

Afirma que os aludidos subitens exigem comprovação de experiência anterior das licitantes e do profissional responsável técnico em item específico "base de macadame betuminoso", dando margem à subjetividade no julgamento da licitação.

Sustenta que, para comprovar essa experiência, bastava o edital prever, de forma genérica, execução anterior de revestimento asfáltico, uma vez que a aludida parcela "é considerada no corpo do pavimento como revestimento primário, ou seja, qualquer empresa de engenharia que tenha executado obras com escopo de pavimentação contemplada por outros tipos de revestimento, tais como binder, TSD – Tratamento Simples Duplo, entre outros, semelhantes e/ou de complexidade superiores, estaria qualificada para executar os serviços em questão".

Para melhor compreensão, traz anexa à Representação a NORMA DNIT 149/2010-ES, cujo teor define macadame betuminoso.

Prossegue se queixando, também, do estabelecimento, para fins de qualificação técnico-profissional, feito no subitem 6.1.4.2, da parcela "fornecimento e assentamento de aduela em concreto 1,50x1,50m", pois, a seu ver, não é razoável que a Administração fixe até mesmo as dimensões da comprovação, eis que tal procedimento afastaria potenciais interessados que, eventualmente, já tenham assentado em dimensões superiores, afigurando-se correto, portanto, exigir como qualificação apenas o assentamento de aduelas ou, ainda, de bueiro celular de concreto.

Por essas razões, ante a apontada violação às Súmulas nº 24 e 30 desta Casa, requer a adoção de medida que suspenda o andamento do certame, com posterior determinação de correção do instrumento nos pontos impugnados.

Já os Advogados Nathália Nogueira Barbosa e Ricardo Suñer Romera Neto sustentam, em preliminar, a competência desta Corte para o exame da matéria, independente de os recursos que suportarão as obras serem originários do FINISA/Caixa Econômica Federal, restando excluída, por conseguinte, a competência do Tribunal de Contas da União para a apreciação da matéria.

Amparam tais alegações em previsões expressas do edital, Termo de Ciência e Notificação (anexo ao instrumento), bem com em decisão desta Casa, excertos de julgados do Tribunal de Contas da União e posição doutrinária sobre as competências daquela Corte de Contas Federal.

No mérito, censuram a ausência de explicitação analítica da composição do BDI em 24,23% na Planilha de Preços Unitários, mencionando, para reforço de tal tese, decisão desta Casa, e colacionando o teor da Súmula nº 258 do C. TCU.

Asseveram que o prazo de pagamento de 35 (trinte e cinco) dias, estipulado no Subitem 5.3, contraria o artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

Dispõem que o Subitem 6.1.4 exige a apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional e operacional em atividades específicas ("proteção superficial de canal em gabião tipo colchão, altura de 23 centímetros, enchimento com pedra de mão tipo rachão – fornecimento e

execução" e "fornecimento e assentamento de aduela em concreto armado 1,50 x 1,50m"), afrontando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e Súmula nº 30 desta Corte.

Registram, também, a ausência de memória de cálculo da área de gabião e aduelas.

Indicam a incompletude e deficiência do Projeto Básico, em desacordo com o artigo 6°, inciso IX, c.c. artigo 7°, § 2°, ambos da Lei n° 8.666/93, bem como a ausência de apresentação de topografia e sondagem, em descompasso com a Orientação Técnica IBRAOP n° 01/06, e de memória de cálculos, em detrimento da Resolução n° 361/91 do CONFEA.

Suscitam não haver justificativa técnica para a opção "macadame betuminoso" nem especificação, no Projeto Básico, da proporção da mistura do derivado asfáltico (CAP ou Emulsão) e agregados.

Apontam a previsão de execução de parte relevante da obra embaixo da linha de alta tensão, sem autorização da Concessionária Federal de transmissão de energia elétrica titular da servidão administrativa.

Mencionam a falta de aprovação do edital pela Procuradoria do Município, em violação ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Defendem a ocorrência de afronta ao artigo 167, § 1°, da Constituição Federal, e ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Afirmam que, embora o Subitem 6.1.3.2 exija a apresentação de Balanço assinado somente por Contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, a legislação permite que seja esse documento subscrito por Técnico em Contabilidade.

Anotam a ausência de previsão da possibilidade de regularização, pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no prazo de 05 (cinco) dias, da documentação referente à regularidade trabalhista (CNDT).

Requerem a adoção de medida cautelar que suspenda o andamento do certame, com posterior determinação de correção do edital nos pontos impugnados.

Os presentes feitos foram distribuídos a minha relatoria por

prevenção, em virtude de abrigarem matéria conexa àquela tratada nos Processos TC-13561.989.20-3 e TC-13616.989.20-8, nos quais se analisaram Representações formuladas pelos Vereadores da Câmara Municipal de Caraguatatuba Fernando Augusto da Silva Ferreira, Elizeu Onofre da Silva e Denis da Silva Guerra (TC-13561.989.20-3) e pelo Sr. Luís Gustavo de Arruda Camargo (TC-13616.989.20-8) contra o edital da Concorrência Pública nº 05/2020, com objetivos de contatação semelhantes ao instrumento ora em análise.

Os referidos feitos foram arquivados sem análise de mérito, em razão da comprovada revogação do certame por parte da Prefeitura (Despacho publicado em 16/07/2020).

Prosseguindo, examinando os termos das Representações intentadas, quanto à preliminar aduzida pelos Representantes no TC-21679.989.20-2, nos limites da análise sumária, considerei que é competência desta Casa o exame da presente matéria, conforme decidido de forma singular nos Processos TC-21364.989.20 e TC-21460.989.20, de minha Relatoria.

Ademais, pude vislumbrar, ao menos em tese, a existência de aspectos contrários às normas regentes da matéria, com potencial para interferir na competitividade do certame, a merecer análise prévia deste Tribunal, em especial, sem desconsiderar os demais aspectos, pela exigência de comprovação de qualificação técnica em parcelas específicas.

Além disso, entendi que estava a merecer maiores esclarecimentos a previsão de demonstração de experiencia técnico-profissional, vale dizer, do responsável técnico da licitante, no fornecimento de aduela em concreto 1,50 x 1,50m, tendo em conta que a atividade de fornecimento se coaduna com as atribuições da empresa, não propriamente do profissional.

Por esses motivos, com fundamento no artigo 221 e seguintes de nosso Regimento Interno, assinei à Prefeitura de Caraguatatuba o prazo de 48 (quarenta) e oito horas para que trouxesse aos autos cópia completa do edital impugnado, bem como suas justificativas quanto a todos os pontos de impropriedade aduzidos nas iniciais e sobre o aspecto por mim suscitado.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determinei a suspensão da licitação impugnada até ulterior decisão.

Em resposta, a **Prefeitura Municipal**, além de disponibilizar cópia do edital e de suas correspondentes publicações, sustenta, em linhas gerais, a improcedência das impugnações.

Por meio do Memorando nº 763/2020 – SECOP, diz ter anexado aos autos do processo licitatório a tabela de composição do BDI aplicado, de 24,23%, o qual foi estipulado, nas suas palavras, por meio da elaboração de duas planilhas orçamentárias, onerada e desonerada, tendo sido adotada a primeira delas, por apresentar menor valor total e maior vantagem para a Administração.

Referenda que o prazo estabelecido no edital para pagamento dos serviços executados foi de 30 (trinta) dias, contado da data de aprovação da medição, não de 35 (trinta e cinco) dias, tal como constou das impugnações, bem como que, para fins de aprovação das medições, restou estipulado o lapso de 05 (cinco) dias.

Assevera que a imposição de comprovação de capacidade técnico-operacional e profissional em macadame betuminoso e aduela em concreto atende ao artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sendo que a eleição de tais serviços como de maior relevância técnica, a seu ver, observa o teor do Acórdão nº 31/13 do Plenário do C. TCU.

No tocante à indicação da dimensão da aduela para fins de estabelecimento das exigências de qualificação técnica, assevera que apenas reproduziu o disposto na planilha orçamentária, frisando que, acaso as empresas participantes apresentem atestados de capacidade técnica de complexidade similar ou superior, serão, igualmente, habilitadas.

Defende que o teor da Norma DNIT nº 149/2010-ES deixa claro a forma de execução da base em macadame betuminoso, muito diferente, nas suas palavras, daquela inerente ao revestimento asfáltico genérico.

Delineia que o Projeto Básico segue, em sua totalidade, as exigências contidas no IBRAOP nº 01/2006, a despeito de não ter disponibilizado, por dificuldades com o servidor, o *download* dos arquivos

correspondentes.

Sobre a execução de parte relevante da obra embaixo de linha de alta tensão, dispõe que essa circunstância não interfere na execução do objeto licitado, pois serão realizadas melhorias na parte de drenagem e sistema viário já existentes.

Garante que as torres de alta tensão não sofrerão quaisquer intervenções, porquanto elas foram locadas no levantamento topográfico, tendo sido o projeto adequado, com a preservação de suas posições nos limites do canteiro central, sem riscos para veículos e pedestres.

Assenta que, como o córrego tem suas margens revestidas, extinguiu o processo de solapamento em suas bases.

Explica que o ato de convocação foi analisado por profissional devidamente inscrita nos quadros da OAB/SP, detentora, portanto, de capacidade técnica e profissional para análise e emissão de pareceres jurídicos.

Sublinha que a obra foi tema de audiência pública, enquanto sua dotação já possui disponibilidade de caixa, em atendimento ao artigo 42 da LRF, sobretudo por constituir objeto do financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Informa que dos autos do procedimento licitatório constam declaração orçamentária, com indicação expressa de reserva orçamentária, bem como nota de reserva, na qual foram fixados, expressamente, os valores pertinentes aos exercícios de 2020 e 2021.

Entende que a exigência de assinatura do balanço patrimonial por Contador está fundamentada no § 2º do artigo 1.184 da Lei nº 10.406/02, § 4º do artigo 177 da Lei nº 6.404/76 e na alínea "a" do artigo 10 da ITG 2000 (R1).

Conclui que o Subitem 9.2.2 atende, plenamente, aos preceitos das Leis Complementares nº 123/06 e nº 147/14.

Atinente à requisição de qualificação técnico-profissional específica no <u>fornecimento</u> e assentamento de aduela em concreto, confirma o equívoco, assumindo o compromisso de retificá-lo.

Solicita, por fim, o arquivamento destas Representações.

Assessoria Técnica, nos aspectos de Engenharia, manifesta-se pela procedência parcial das Representações. Sob a vertente Jurídica, posiciona-se pela procedência da Representação dos Advogados Nathália Nogueira Barbosa e Ricardo Suñer Romera Neto, analisada no TC-021679.989.20-2, acompanhando a conclusão de sua congênere de Engenharia, no sentido da procedência parcial daquela apresentada pela empresa VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda., em exame no TC-021574.989.20-8.

Chefia de ATJ, por sua vez, conclui pela procedência da Representação proposta pela empresa VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda., bem como pela parcial procedência da de autoria dos Advogados Nathália Nogueira Barbosa e Ricardo Suñer Romera Neto, no que foi acompanhada por MPC.

A **SDG**, por fim, caminhou no mesmo sentido de Chefia de ATJ e MPC.

É o relatório.

Decido.

Com base no disposto no parágrafo único do artigo 223 do Regimento desta Corte, passo a decidir o mérito das Representações, o qual será submetido, oportunamente, à ratificação do Plenário.

No tocante aos questionamentos aduzidos pela **empresa VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda.**, considero-os procedentes.

No que concerne à qualificação técnica, os Subitens 6.1.4.2, relativo à capacidade técnico-profissional, bem como 6.1.4.3, afeito à capacidade técnico-operacional, com efeito, ao estabelecerem as parcelas de maior relevância, acabaram por afrontar a Súmula nº 30 desta Casa, por fixarem a necessidade de apresentação de prova de experiência anterior em atividades específicas, quais sejam, "base de macadame betuminoso" e "fornecimento e assentamento de aduela em concreto armado 1,50 x 1,50 m", inclusive pela definição, como se denota, de dimensões, sem a possibilidade expressa, consoante ATJ-Engenharia, de utilização de atestados comprovando a realização anterior de serviços de metodologia de execução semelhante e/ou superior, restringindo, então, a disputa.

Imposições semelhantes foram refutadas nos autos do TC-021551.989.20-5, em sede de exame prévio de edital, pelo E. Plenário, em Sessão de 11/11/2020[1], em voto de Relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, proferido nos seguintes moldes:

"[...] 2.2 De início, procedente a crítica à requisição de experiência em execução de serviço de 'base betuminosa de materiais provenientes da fresagem de pavimentos asfálticos (RAP) reciclado em usina com até 3% de CAP, com asfalto espumado'.

Ainda que a Administração tenha esclarecido a relevância da utilização do asfalto espumado e das características requeridas para a adequada execução do objeto, a imposição de prova de *expertise* em nível tão pormenorizado desborda do razoável, configurando afronta à Súmula nº 30, que veda a requisição de experiência em atividade específica.

De se destacar, aliás, que tal enunciado menciona apenas em caráter exemplificativo algumas das atividades para as quais a demanda de experiência específica é vedada, de forma que sua aplicação pode ser estendida a outros serviços, como no caso em tela.

Nesse sentido, impende mais uma vez registrar o voto citado em minha decisão liminar, de relatoria [do] Conselheiro RENATO MARTINS COSTA[2], nos autos do processo TC-21088.989.19-9, que apropriadamente abordou a matéria:

'Mas, a invalidade da cláusula reside, para mim, no grau de especificação imposto, característica que, em princípio, potencializa o afastamento de interessadas.

Como bem observado no Parecer do d. MPC, a aferição da qualificação a partir do acervo técnico das licitantes limita-se à execução de quantitativos mínimos em serviços similares, conforme determina o § 3°, do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, vendando-se, portanto, exigências de comprovação de experiência anterior por demais específicas, capazes de limitar a competição.

No caso, a habilitação das licitantes não prescindiria da comprovação de experiência em reciclado com

espuma de asfalto, especificamente em usina móvel, com até 3% de CAP.

Assumindo-se que a reciclagem pode ser decorrente de conjunto variado de processo executivo, a análise de capacitação retrospectiva não pode eliminar experiências amoldadas às possibilidades técnicas disponíveis no mercado e suficientes para se concluir pela capacitação e ao atendimento do padrão do serviço pretendido.

A bem do interesse público, não quero com isso dizer que os parâmetros possam vir absolutamente descolados daquilo que a Administração aguarda.

Mas, cabe contrabalancear as exigências mínimas de capacitação com as peculiaridades do futuro contrato, sem implicar risco de emprego de fatores de discrímen incompatíveis com a isonomia, o que se perfaz com a adoção de medida que atenda ao enunciado das Súmulas nº 30 e 24'.

Desta forma, devem ser retificados os mencionados requisitos de habilitação técnica, eliminando as excessivas especificidades, que não condizem com a necessária competitividade do certame [...]".

Nesse sentido, deve a Origem proceder à reconfiguração das parcelas de maior relevância impugnadas, delas subtraindo as pormenorizações desnecessárias e prejudiciais à ampliação da disputa, aproveitando o ensejo, ainda, para analisar e adotar o mesmo comportamento relativamente à parcela de maior relevância "proteção superficial de canal em gabião tipo colchão, altura de 23 centímetros, enchimento com pedra de mão tipo rachão – fornecimento e execução", questionada na Representação dos Advogados Nathália Nogueira Barbosa e Ricardo Suñer Romera Neto, bem como as demais, existentes nos Subitens 6.1.4.2 e 6.1.4.3, mesmo que não expressamente censuradas pelos Impugnantes.

Nesse ponto, também, considero imprópria a imposição de demonstração de experiência técnico-profissional, do Responsável Técnico da licitante, no fornecimento de aduela em concreto 1,50 x 1,50m, eis que essa atividade, como até mesmo reconheceu a Prefeitura, está atrelada às

atribuições da empresa, não propriamente do Profissional, elemento esse que deve ser retificado.

Prosseguindo no exame das impugnações tecidas no **TC-021679.989.20-2**, assim como SDG, acerca da aventada violação ao artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, e ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, ainda, à suscitada ausência de aprovação do edital pela Procuradoria Jurídica Municipal, destoante, em tese, do comando do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, como se tratam de questões desprovidas de potencial para prejudicar a formulação de propostas e a competitividade, podem ter suas análises deslocadas para a via ordinária.

A seguir, verifico a queixa, a meu ver, desprovida de fundamento.

Nesse diapasão, no que diz respeito aos Subitens 18.2.3 do ato convocatório[3] e 5.3 da minuta contratual[4], merece acolhida o entendimento pronunciado pela Chefia de ATJ, conclusivo no sentido de que "[...] o adimplemento das parcelas será aferido por meio da análise das medições mensais e aprovação pela Prefeitura, a ocorrer no intervalo de 05 (cinco) dias, e, uma vez liquidada a despesa, o pagamento será feito em até 30 (trinta) dias, em consonância ao citado art. 40, XIV, 'a', da Lei nº 8.666/93", denotando que a impugnação pertinente a esse elemento da licitação não se justifica.

Por derradeiro, prosperam os demais reclamos tecidos pelos **Advogados Representantes**.

No que se refere à alegação de incompletude e deficiência do Projeto Básico, em dissonância com o artigo 6°, inciso IX c.c. artigo 7°, § 2°, ambos da Lei de Licitações, merece prosperar, porquanto, a despeito de a Origem ter apresentado, junto de seus esclarecimentos, o Levantamento Topográfico[5], o Dimensionamento de Pavimentos – Sondagens/Ensaios[6], o Dimensionamento de Drenagem[7], o Memorial de Cálculo[8] e a Composição de Preços[9], não os incluiu como anexos do ato convocatório, tal como se infere de seu Subitem 2.2[10] e do conteúdo dos documentos nele indicados, nem prestou informações acerta de sua existência, embora devessem, como apontado por ATJ, vertente de

Engenharia, ser franqueados, de algum modo, às licitantes.

Ainda segundo a Área Técnica Especializada, em que pese a escolha de execução de base de pavimento em macadame betuminoso esteja dentro do Poder Discricionário da Administração, o edital, como salientaram os Representantes, não apresentou a sua proporção de mistura nem a de seus agregados, essencial à execução e fiscalização dos respectivos serviços e dos da camada de rolamento, ratificando, pois, a inconsistência do Projeto Básico.

Crítica direcionada à carência de autorização, para execução de parte da obra embaixo da linha de alta tensão, da Concessionária de Transmissão de Energia Elétrica (Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP), prospera. Justifica esse posicionamento, por isso a reproduzo, *ipsis litteris*, a manifestação de ATJ, em seus aspectos de Engenharia:

"[...] A análise do Anexo III (Projeto Básico Aprovado) mostra a previsão de execução de obras de microdrenagem e pavimentação na Rua da Alta Tensão, pertencente a Região 05 – Perequê Mirim – Vapapesca.

[...]

Repetimos a seguir as alegações apresentadas pela municipalidade: [...].

A análise dos projetos de pavimentação e microdrenagem da Rua da Alta Tensão (Região 05) demonstra a execução de obras rente e/ou com distanciamentos diminutos às torres de transmissão de energia elétrica existentes sem a indicação que os projetos respeitam a Faixa de Segurança.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) define Faixa de Segurança como a faixa de terra ao longo do eixo da Linha de Transmissão (LT), necessária para garantir seu bom desempenho e a segurança das instalações e de terceiros. Sendo que este conceito, inclui o espaço de terra transversal ao êxito da LT e é determinado em função de suas características elétricas e mecânicas, abrangendo o espaço necessário para garantir o bom desempenho, inspeção, manutenção e a segurança das instalações.

O dimensionamento da Faixa de Segurança deve seguir a Norma ABNT 5422, conforme detalhes a seguir.

No entendimento desta Assessoria Técnica as vias públicas próximas e/ou contíguas as linhas de transmissão devem obedecer aos limites da faixa de segurança e outras exigências de segurança devendo, assim, ter os projetos submetidos a análise prévia da responsável pela linha de transmissão de energia elétrica de maneira a evitar qualquer sanção quando da execução da obra que impossibilite a urbanização da área merecida pelos moradores/usuários [...]".

Desta feita, como, nos moldes acima transcritos, não há demonstração de que os projetos de pavimentação e microdrenagem da Rua de Alta Tensão respeitam a Faixa de Segurança definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em conformidade com a Assessoria Técnica, devem os eles ser submetidos à análise prévia da Concessionária responsável pela linha de transmissão de energia elétrica, para fins de evitar problemas à vindoura fase de execução contratual.

A ausência de explicitação da composição do BDI de 24,23% na Planilha Estimativa de Quantitativos e Preços ofende as disposições dos artigos 6°, inciso IX, alínea "f", 7°, § 2°, inciso II, e 40, § 2°, inciso II, todos da Lei nº 8.666/93, por denotar a inobservância à necessidade de detalhamento de todos os custos unitários da licitação e atuar em desfavor da elaboração das propostas por eventuais interessadas, especialmente diante da modalidade licitatória eleita, qual seja, Concorrência.

A propósito, entendimento análogo foi adotado pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 09/12/2020[11], nos autos dos TC-021364.989.20-2 e TC-021460.989.20-5, em decisão de minha Relatoria, ao analisar Representações contra o Edital da Concorrência Pública nº 07/2020 (Processo nº 13.178/2020) da mesma Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Sobre essa temática, aliás, embora os Representantes tenham apresentado, junto de suas justificativas, Tabela de Composição do BDI[12], não há comprovação de que tal documento tenha acompanhado o ato convocatório, o que se confirma pelos elementos contidos no sítio eletrônico da Prefeitura[13], em detrimento dos comandos do inciso II do § 2º do artigo 7º e do inciso II do § 2º do artigo 40, ambos da Lei de

Licitações, a confirmar a impropriedade vertente.

Por outra via, são procedentes os questionamentos relativos à falta de possibilidade, no edital, pelo que emerge de seu Subitem 6.1.3.2[14], de o Balanço Patrimonial e as demonstrações Contábeis, assim como o Balanço de Abertura, para o caso de empresa recém-constituída, ser assinado por técnico em contabilidade, não se coadunando com o § 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46[15], após as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10; e a não concessão de prazo, de acordo com o determinado no artigo 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06, no Subitem 9.2.2[16], para a regularização da documentação inerente à comprovação da regularidade trabalhista pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Em razão do exposto, considero procedente a Representação intentada pela empresa VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda. (TC-021574.989.20-8), e parcialmente procedente a de autoria dos Advogados Nathália Nogueira Barbosa e Ricardo Suñer Romera Neto (TC-021679.989.20-2), determinando que a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba retifique o Edital nº 100/2020 da Concorrência nº 08/2020 (Processo nº 15.177/2020), na seguinte conformidade:

- a. Modifique as parcelas de maior relevância, delas subtraindo, em atenção à Súmula nº 30 desta Corte, as pormenorizações desnecessárias e prejudicais à ampliação da disputa;
- b. Exclua a imposição de demonstração de experiência técnico-profissional, do Responsável Técnico da licitante, no fornecimento de aduela em concreto 1,50 x 1,50m;
- c. Inclua, dentre os anexos do edital, o Levantamento Topográfico, o Dimensionamento de Pavimentos – Sondagens/Ensaios, o Dimensionamento de Drenagem, o Memorial de Cálculo e a Composição de Preços, para fins de completude do Projeto Básico;
- d. Apresente a proporção de mistura do macadame betuminoso e de seus agregados no ato de convocação,

- para fins de possibilitar a execução e fiscalização dos respectivos serviços e dos da camada de rolamento;
- e. Submeta os projetos técnicos à análise prévia da Concessionária responsável pela linha de transmissão de energia elétrica;
- f. Explicite a composição do BDI na Planilha Estimativa de Quantitativos e Preços, disponibilizando-a aos licitantes;
- g. Possibilite que o Balanço Patrimonial e as demonstrações Contábeis, assim como o Balanço de Abertura, para o caso de empresa recém-constituída, seja assinado por Técnico em Contabilidade, em atendimento ao § 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, após as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10; e
- h. Conceda prazo, de acordo com o determinado no artigo 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06, para a regularização da documentação inerente à comprovação da regularidade trabalhista pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

Depois de proceder às alterações, os Responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação do ato de convocação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Nos termos do parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte, a presente decisão de mérito será submetida, na primeira oportunidade, à ratificação do Tribunal Pleno desta Casa.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Ao Cartório.

GC.CCM, em 21 de janeiro de 2021.

## Conselheira

GC.CCM-21/

[1] Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, bem como dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero. Aresto publicado no DOE de 17/11/2020, com trânsito em julgado em 09/12/2020.

- [2] "Sessão plenária de 06-11-2019".
- [3] "18.2.3 Durante todo o prazo referido no **subitem nº 18.2.1**, ou seja, de 05 (cinco) dias para aprovação da medição mensal a partir da data de apresentação, mais os 30 (trinta) dias de prazo de pagamento, totalizando 35 (trinta e cinco) dias da data de apresentação da medição mensal, a licitante vencedora não fará jus a percepção de atualização financeira [...]".
- [4] "5.3 Durante todo o prazo referido no **subitem** '5.2.1', ou seja, de 05 (cinco) dias para aprovação da medição mensal a partir da data de sua apresentação, mais os 30 (trinta) dias de prazo de pagamento, totalizando 35 (trinta e cinco) dias da data de apresentação da medição mensal, a **CONTRATADA** não fará jus a percepção de atualização financeira; [...]".
- [5] Eventos 39.47/39.53 do TC-021574.989.20.
- [6] Eventos 39.56/39.59 do TC-021574.989.20.
- [7] Eventos 39.54/39.55 do TC-021574.989.20.
- [8] Evento 39.61 do TC-021574.989.20.
- [9] Evento 39.60 do TC-021574.989.20.
- [10] **2.2** Integram este edital de Concorrência:
- 2.2.1 Planilha Estimativa de Quantitativos e Preços Anexo I;
- 2.2.2 Memorial Descritivo Anexo II;
- 2.2.3 Projeto Básico Aprovado Anexo III;
- 2.2.4 Cronograma Físico-Financeiro Anexo IV;
- 2.2.5 Credenciamento Anexo V;
- 2.2.6 Carta Proposta de Preços Anexo VI;
- 2.2.7 Declaração para fins de participação Anexo VII;
- 2.2.8 Declaração de condição de Microempresa ou EPP Anexo VIII;
- 2.2.9 Termo de Ciência e Notificação Anexo IX;
- 2.2.10 Cadastro do Responsável Anexo X;
- 2.2.11 Declaração de Documentos à disposição do TCE Anexo XI;
- 2.2.12 Instrumento de Quitação e Devolução da Garantia Contratual Anexo XII;
- 2.2.13 Minuta do contrato Anexo XIII."
- [11] Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Aresto publicado no DOE de 18/12/2020.

- [12] Eventos 39.2 e 39.5 do TC-021679.989.20-2.
- [13] Disponível em: <a href="https://www.caraguatatuba.sp.gov.br/licitacoes/licitacao/1960">https://www.caraguatatuba.sp.gov.br/licitacoes/licitacao/1960</a>>. Acesso em: 19 jan. 21.
- [14] "6.1.3.2 O Balanço Patrimonial e as demonstrações Contábeis, bem como o Balanço de Abertura (para o caso de empresa recém-constituída), deverão estar devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro competente da sede ou domicílio da licitante, assinados por Contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, acompanhados de cópias autenticadas dos Termos de Abertura e encerramento do Livro Diário do qual foram extraídos (cf. artigo 5°, § 2°, do Decreto Lei 486/69); [...]".
- [15] "Art. 12. [...] §  $2^{Q}$  Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até  $1^{Q}$  de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão."
- [16] "9.2.2 Excetuam-se aos comandos do item 9.2.1 anterior, as empresas detentoras do Tratamento Diferenciado e Favorecido que comprovem tal condição, conforme o item 4.1.2 deste Edital. Nestes casos, em havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, em consonância ao parágrafo 1º do artigo 43 da lei Complementar 123, de 14/12/06 alterada pela lei Complementar 147, de 07/08/2014 será assegurada o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério da Comissão Especial de Licitação de Obras de Engenharia, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a proponente for declarada a primeira classificada no certame, para a regularização da documentação [...]".

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-WQAD-7YS3-5E1C-63EW